



L I D O  
Em, 07/11/17  
Secretaria Legislativa

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 284 /2017-GAG

Brasília, 7 de novembro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *Altera a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que instituiu o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal — "DF sem Miséria" e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1812 /2017  
Folha Nº 01 /10

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOE VALLE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	07/11/17 às 16h45
Assinatura	
	Matrícula



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PL 1812/2017

**PROJETO DE LEI Nº**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que instituiu o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 8º-A, da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A geração de trabalho, emprego e renda, no âmbito do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal, será implementada, entre outras iniciativas, por intermédio do Programa Fábrica Social.

§ 1º O Programa Fábrica Social será desenvolvido no Centro de Inclusão Socioproductiva e Economia Solidária do Distrito Federal, por meio da educação profissional de seus participantes, mediante a realização de atividades teóricas e práticas.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Humanos – SEDESTMIDH ou à pasta que vier a substituí-la no tocante ao desenvolvimento, planejamento, execução e o controle das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Fábrica Social.

§ 3º A seleção de interessados em participar do Programa se dará entre famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas conforme os critérios de renda estabelecidos pelo Programa Bolsa Família - PBF.

§ 4º Serão destinadas vagas para idosos, pessoas com deficiência, adolescentes em conflito com a lei e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§ 5º As atividades previstas neste artigo poderão ser executadas por intermédio de acordos de cooperação, convênios e termos de parcerias com órgãos públicos, instituições de educação superior ou organizações da sociedade civil.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1812/2017  
Folha Nº 02 de 10.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º A realização das atividades práticas, desenvolvidas no âmbito do Programa, resultará em produtos ou serviços que serão doados prioritariamente para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, exceto a produção relativa aos termos de parcerias de que tratam o parágrafo 16 deste artigo.

§ 7º Poderão ser atendidos outros órgãos públicos e entidades com parcerias formalizadas conforme previsão constantes no § 5º deste artigo, por meio do fornecimento de insumos necessários à confecção dos produtos.

§ 8º Fica vedada qualquer forma de comercialização dos produtos doados pelo Programa.

§ 9º O prazo de permanência de cada participante no Programa poderá ser de até dois anos.

§ 10. O Programa previsto neste artigo será custeado com recursos:

I - orçamentários próprios do Distrito Federal;

II - resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes legais, firmados pelo Distrito Federal com órgãos públicos e com pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado.

§ 11. O participante do programa de que trata este artigo receberá auxílio pecuniário na forma do regulamento.

§ 12. O auxílio de que trata o § 11 deste artigo não é computado para o cálculo da renda familiar mensal elegível para o Programa Bolsa Família.

§ 13. O aluno será encaminhado às atividades da Fábrica Social voltadas ao microempreendedorismo, associativismo, cooperativismo, intermediação de mão de obra e iniciativas correlatas.

§ 14. O Programa Fábrica Social poderá celebrar termos de parcerias para apoiar as atividades de empreendimentos econômicos solidários, com vigência de até 24 meses, de acordo com cada tipo de empreendimento e seus resultados, por intermédio de avaliação dos indicadores estabelecidos pelo Programa.

§ 15. São objetivos dos empreendimentos econômicos solidários:

I - difundir a cultura autogestionária;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1812 / 2017  
Folha Nº 03 de 10



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

II - habilitar os participantes para geração de trabalho e renda na forma da economia solidária;

III - promover o empreendedorismo individual e solidário;

IV - facilitar a constituição de cooperativas, associações ou outras formas de organização de empreendimentos econômicos solidários;

V - oferecer estrutura temporária para os empreendimentos econômicos solidários, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma.

§ 16. Possui preferência na celebração de termos de parcerias com o Programa Fábrica Social os empreendimentos econômicos solidários que possuam alunos matriculados ou egressos do referido Programa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

---

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1812 / 2017

Folha Nº 04 de 10



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL,  
MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DF  
Gabinete

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 21/2017 – GAB/SEDESTMIDH

Brasília-DF, 25 de agosto de 2017.

Assunto: Análise da minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, constante nos autos do Processo nº 0431-001852/2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Reporto-me a Vossa Excelência para exibir a presente Exposição que trata da minuta do Projeto de Lei que, em síntese, contempla a alteração do artigo art. 8º-A, da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que trata da geração de trabalho, emprego e renda, no âmbito do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal, a ser implementada precipuamente pelo Programa Fábrica Social.
2. A proposta normativa insere-se nas missões institucionais da SEDESTMIDH e vai ao encontro com a necessidade de se adequar e fortalecer o Programa Fábrica Social como uma política pública de estado para a inclusão socioprodutiva, geração de trabalho, emprego e renda voltados para pessoas em situação de vulnerabilidade social.
3. Tal proposição amplia as alternativas de execução das ações da Fábrica Social para além da capacitação de pessoa, fomentando ainda o empreendedorismo individual, o associativismo e cooperativismo, auxiliando a promoção da cidadania, ampliando as oportunidades de trabalho e renda, baseado nos princípios da economia solidária. Dessa forma, alcançaremos a almejada transformação do Centro de Capacitação do Distrito Federal em Centro de Inclusão Socioprodutiva e Economia do Distrito Federal.
4. O acolhimento da alteração da Lei 4.601/2011, mais especificamente do artigo 8-A, ocasionará um processo de planejamento, execução e acompanhamento de capacitação de pessoas bem mais fundamentado, levando em consideração o interesse público, a estrutura física e a capacidade instalada da Fábrica Social, a demanda do mercado, os recursos financeiros alocados, assim como as possíveis parcerias, no intuito de ampliar as possibilidades formativas com a oferta de cursos em diferentes áreas de aprendizagem, diversificando a carga horária dos cursos e as organizando metodologicamente em oficinas de atividades, de forma a se cumprir um itinerário formativo que integralize a capacitação.

A Sua Excelência o Senhor  
**Governador RODRIGO ROLLEMBERG**  
Palácio do Buriti, Praça do Buriti, 1º andar, Brasília-DF  
CEP: 70.075-900

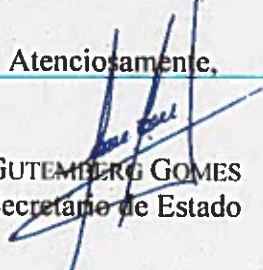
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1812 / 2017  
Folha Nº 05 / 110



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL,**  
**MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DF**  
**Gabinete**

5. É importante ressaltar que a proposta abre a possibilidade para a constituição de parcerias institucionais em âmbito externo a administração direta ou indireta do Distrito Federal, com vistas a execução das atividades, ampliando igualmente as possibilidades de financiamento do Programa, por meio da captação de recursos financeiros nos âmbitos nacional e internacional.
6. Outra alternativa constante na alteração da Lei é a criação da Incubadora de Empreendimentos Econômicos Solidários, que se constituirá como mais uma forma de diversificar as ações de inclusão socioprodutiva no âmbito do programa. Será constituída como um espaço de acolhimento a grupos vulneráveis que visam a organização coletiva como maneira de inserção produtiva e meio para a construção de sua autonomia, em um espaço organizado em prol de uma demanda real, carente de apoio, acompanhamento e desenvolvimento de técnicas que contribuam para a emancipação social e coletiva.
7. Nesse Contexto o Programa Fábrica Social atuará com mais afinco na formação do cidadão e cidadã participante do Programa, oportunizará e criará mecanismos de inclusão, proteção e manutenção de uma política de formação profissional continuada, com vistas a inserção e permanência do beneficiário no mundo do trabalho, visando ainda a sustentabilidade do Programa e a efetividade no atendimento à inclusão socioprodutiva.
8. Diante do exposto, com esteio nas razões contidas neste Expediente e nos documentos anexos, submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente minuta do Projeto de Lei, ressaltando que esta proposição não envolverá aumento de despesas na forma da legislação vigente.

Atenciosamente,

  
GUTEMBERG GOMES  
Secretário de Estado

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1812 / 2017  
Folha Nº 06 de 10.



**LEI Nº 4.601, DE 14 DE JULHO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Institui o Plano pela Superação da  
Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF  
sem Miséria” e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, com os seguintes objetivos:

- I – redução das desigualdades sociais e superação da extrema pobreza;
- II – elevação da qualidade de vida da população pobre e extremamente pobre;
- III – oferta de serviços públicos voltados às famílias pobres e extremamente pobres, compreendendo:
  - a) segurança alimentar e nutricional;
  - b) assistência social;
  - c) habitação e saneamento;
  - d) educação;
  - e) saúde;
- IV – geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres.

*Parágrafo único.* O “DF sem Miséria” será acompanhado, gerenciado, avaliado e monitorado por um Comitê Gestor, composto pelos titulares da Secretaria de Estado de Governo, da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se, nos termos do disposto na Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e no seu regulamento:

- I – família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros;
- II – renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1812 / 2011

Folha Nº 07 de 10



*Parágrafo único.* Para fins desta Lei, considera-se em situação de pobreza a família cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até R\$140,00 (cento e quarenta reais), e de extrema pobreza a família cuja renda mensal *per capita* seja de até R\$70,00 (setenta reais).

**Art. 3º** O Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, é o instrumento de identificação e caracterização das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo unificará as diferentes bases de dados de programas de transferência de renda atualmente existentes, viabilizando o Cadastro Único dos Programas Sociais.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a atualização cadastral dos beneficiários, conforme dispõe o Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

**Art. 4º** O Poder Executivo procederá à ampliação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, podendo suplementar os valores repassados pela União, mediante lei específica.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto no *caput*, o Poder Executivo promoverá busca ativa de famílias extremamente pobres, incluindo segmentos como catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua.

**Art. 5º** O Poder Executivo fortalecerá os programas de segurança alimentar e nutricional mediante:

I – garantia de acesso à alimentação adequada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – fortalecimento e qualificação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – ampliação de unidades de restaurantes comunitários visando à sua implantação em áreas de grande vulnerabilidade social e com altos índices de insegurança alimentar e nutricional;

IV – delineamento de programas de provimento de alimentos institucionais direcionados para a população em situação de vulnerabilidade social acolhidas em unidades da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – implantação do Banco de Alimentos, com base em produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, operacionalizado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI – implementação de estratégias de educação alimentar e nutricional por meio de iniciativas intersetoriais;

VII – implantação no âmbito do Distrito Federal do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com a finalidade de fortalecer a agricultura familiar.

**Art. 6º** O Poder Executivo ampliará e qualificará os serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social –

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1812/2017  
Folha Nº 08 de 10

Setor Protocolo Legislativo  
PL 1812/2017  
Folha Nº 08 de 10



CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – COSE, por meio das seguintes iniciativas:

I – ampliação do número de CRAS, COSE e CREAS, priorizando-se sua implantação em áreas de maior vulnerabilidade social;

II – acompanhamento das condicionalidades de educação e de saúde exigidas pelo Programa Bolsa Família, conforme dispõe o art. 3º da Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

**Art. 7º** O "DF sem Miséria" ensejará ações intersetoriais voltadas aos segmentos sociais de que trata esta Lei, compreendendo principalmente:

I – erradicação do analfabetismo;

II – elevação do nível de escolaridade;

III – acesso aos serviços de saúde;

IV – acesso à política habitacional, inclusive à melhoria das condições das habitações subnormais;

V – acesso a energia elétrica, água e esgoto;

VI – superação da extrema pobreza nas áreas rurais.

**Art. 8º** Serão adotados os programas atualmente em vigor ou outros programas que vierem a ser instituídos por meio de lei específica, para geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, mediante as seguintes ações:

I – mapeamento de investimentos produtivos do governo e do setor privado para absorção de mão de obra de beneficiários do Programa Bolsa Família;

II – qualificação profissional;

III – economia solidária;

IV – microcrédito e microempreendimentos;

V – acesso aos meios de produção, assistência técnica e atendimento de famílias na área rural;

VI – acesso ao mercado pelos produtores rurais;

VII – compras governamentais da agricultura familiar;

VIII – produção agrícola para o autoconsumo.

**Art. 9º** O Poder Executivo promoverá a participação de entidades da sociedade civil, movimentos sociais e organizações vinculadas às religiões de diferentes credos, visando ao pleno cumprimento das metas do "DF sem Miséria".

**Art. 10.** O "DF sem Miséria" deverá buscar articulação com os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, nos termos da legislação pertinente.

Sector Protocolo Legislativo  
Pl Nº 1812 / 2017  
Folha Nº 09 de 10



**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

*Parágrafo único.* Até a regulamentação desta Lei, durante o período de transição, ficarão mantidos os benefícios sociais concedidos com base na Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, aos atuais beneficiários, respeitados os critérios de exigibilidade e de elegibilidade.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, e a Lei nº 4.209, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2011  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/7/2011.

---

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1812 / 2017  
Folha Nº 10 de 10

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.812/17 que “altera a lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011 que ‘Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “h” e “i”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 08/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1812 / 2017

Folha Nº 11 de 10

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFITO 11

Folha Nº 11 de 10

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFITO 11

Folha Nº 11 de 10